Concurso Objetivo

CONHECIMENTO HOJE. GRANDES CONQUISTAS AMANHÃ.

STJ

INFORMATIVO Nº 899

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Clareza, aplicação prática e foco na prova

EDIÇÃO 2026 • 1º DE SETEMBRO DE 2026

- Todos os temas da edição, com indicação da fonte
- Teses oficiais e comentários objetivos
- Exemplos hipotéticos de fácil compreensão
- Distinções, requisitos e pontos de atenção
- Revisão final para consolidar o conteúdo

STJ - INFORMATIVO 899

NOTA EDITORIAL

Este caderno comenta todos os 24 registros do Informativo de Jurisprudência nº 899 do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 1º de setembro de 2026. Cada tema reúne a questão jurídica, o entendimento divulgado, uma explicação objetiva, um exemplo e o ponto de atenção para concursos.

FONTE E RECORTE DA EDIÇÃO
STJ, Informativo de Jurisprudência nº 899, 1º de setembro de 2026, 43 páginas no PDF original. O conteúdo acompanha o estado da controvérsia apresentado nessa edição. O número do processo e a página da fonte constam em cada comentário.

COMO ESTUDAR

1. Leia a pergunta e tente respondê-la antes de consultar o entendimento.
2. Identifique a regra, seus requisitos e as exceções expressamente indicadas.
3. Aplique o raciocínio ao exemplo hipotético, sem ampliar a conclusão do caso.
4. Revise os pontos de prova e volte à fonte quando precisar aprofundar.

CONVENÇÕES EDITORIAIS

ENTENDIMENTO DO STJ	Reprodução do destaque oficial da edição.
COMENTÁRIO OBJETIVO	Explicação editorial do fundamento e dos limites da decisão.
EXEMPLO HIPOTÉTICO	Situação criada para facilitar a compreensão; não é relato do processo.
PONTO DE PROVA	Distinção ou requisito que exige atenção na revisão.
QUESTÃO AFETADA / INCIDENTE	Registro processual que ainda não apresenta tese de mérito na edição.

PRECISÃO PARA A PROVA

Julgamento de mérito, afetação de repetitivo e admissão de incidente têm funções diferentes. Não atribua força de tese julgada a uma questão apenas submetida à apreciação. Quando houver limite temporal, modulação ou circunstância decisiva, considere-o junto da regra.

Concurso Objetivo - Conhecimento hoje. Grandes conquistas amanhã.

SUMÁRIO

01. ACP de sindicato: União vencida e honorários de sucumbência 5

02. ICMS-DIFAL fica fora da base do PIS e da Cofins 6

03. Titular de cartório pessoa física não deve salário-educação 7

04. Multa penal: penhora de até um quarto do pecúlio 8

05. Prescrição intercorrente administrativa: impulso legal pode afastar a inércia 9

06. Mandado de segurança coletivo exige representação material adequada 10

07. Exceção de pré-executividade parcial não gera sucumbência recíproca 11

08. Discussão administrativa não reinicia o prazo da repetição tributária 12

09. Comunhão universal: conta do cônjuge pode conter patrimônio do executado 13

10. Refazer a perícia não reabre suspeição baseada em fato conhecido 14

11. Droga interceptada na portaria pode gerar falta grave do preso participante 15

12. Foro no Tribunal de Justiça não significa julgamento obrigatório pelo Pleno 16

13. Investigação de autoridade com foro: autorização prévia não é regra universal 17

14. Afetação: musicoterapia para beneficiário com TEA 18

15. Afetação: retenção na resolução de compra de lote após a Lei do Distrato 19

16. Afetação: retenção em contratos anteriores à Lei do Distrato 20

17. Afetação: retenção de até 50% no patrimônio de afetação 21

18. Afetação: demora na autorização do tratamento e Tema 1365 22

19. Afetação: execução fiscal para cobrar empréstimo de microcrédito 23

20. Afetação: transferências voluntárias e exceções à regularidade fiscal 24

21. Afetação: protesto e prescrição do crédito público de microcrédito 25

22. Afetação: início da prescrição para revisar empréstimo de entidade fechada 26

23. Afetação: demora na aposentadoria e indenização ao servidor 27

24. Afetação: gorjetas repassadas e base do Simples Nacional 28

Revisão final - pontos essenciais 29

01 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

01. ACP de sindicato: União vencida e honorários de sucumbência

A União deve pagar honorários apenas porque perdeu ação civil pública ajuizada por sindicato?

ENTENDIMENTO DO STJ
À luz do princípio da simetria, a isenção prevista no art. 18 da Lei n. 7.347/1985 (LACP) impede a condenação da União, quando vencida em ação civil pública, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, salvo comprovada má-fé.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não, salvo má-fé comprovada. O Tema 1177 aplica a simetria da proteção do art. 18 da Lei da Ação Civil Pública, cuja disciplina especial prevalece sobre a regra geral do CPC. Atenção ao contexto: o autor era um sindicato. O informativo distingue precedente relativo a associações ou fundações privadas no polo ativo, em que se admitiu condenar o réu em honorários. Essa exceção não foi estendida automaticamente aos sindicatos, nem a natureza alimentar dos honorários bastou para afastar o regime especial.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um sindicato obtém procedência de ACP contra a União sobre progressões de servidores. Sem demonstração de má-fé, a sucumbência da União não gera, por si só, condenação em honorários nesse contexto.

PONTO DE PROVA
Tema 1177: simetria afasta honorários contra a União vencida em ACP, salvo má-fé; observe a distinção do autor coletivo.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 1.991.439-SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por maioria, julgado em 20/8/2026. (Tema 1177). REsp 1.981.398-RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por maioria, julgado em 20/8/2026 (Tema 1177).

Fonte: STJ, Informativo 899, p. 1 do PDF original.

02 | DIREITO TRIBUTÁRIO

02. ICMS-DIFAL fica fora da base do PIS e da Cofins

O diferencial de alíquotas altera a natureza do ICMS e permite incluí-lo na base das contribuições?

ENTENDIMENTO DO STJ
O ICMS-DIFAL (Diferencial de Alíquotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O DIFAL é uma técnica de cálculo e repartição do próprio ICMS entre os Estados, sem transformar o imposto em receita efetiva do contribuinte. Seguindo a lógica dos Temas 69/STF e 1125/STJ, o Tema 1372 exclui esse valor da base do PIS e da Cofins. Houve modulação: os efeitos começam em 15/3/2017, ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos que já estavam em curso nessa data. A regra temporal integra a solução e não deve ser esquecida na prova.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma empresa recolhe ICMS-DIFAL em venda interestadual a consumidor final. Esse montante não compõe sua base de PIS/Cofins; eventual pretensão relativa a período anterior a 15/3/2017 deve observar a ressalva da modulação.

PONTO DE PROVA
ICMS-DIFAL fora do PIS/Cofins; efeitos desde 15/3/2017, ressalvados processos judiciais e administrativos então em curso.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.174.178-SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 20/8/2026. (Tema 1372). REsp 2.191.532-ES, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 20/8/2026 (Tema 1372). REsp 2.181.166-SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 20/8/2026 (Tema 1372).

Fonte: STJ, Informativo 899, p. 3 do PDF original.

03 | DIREITO TRIBUTÁRIO

03. Titular de cartório pessoa física não deve salário-educação

Ter empregados e CNPJ transforma o titular de cartório em contribuinte do salário-educação?

ENTENDIMENTO DO STJ
A contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei n. 9.424/1996, não é exigível da pessoa física que exerce serviço notarial ou registral, a qual não se enquadra na definição de contribuinte trazida na legislação que rege o tributo.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A contribuição tem definição própria de sujeito passivo, na qual não se enquadra a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral. Trata-se de função estatal delegada, e o CNPJ da serventia não cria pessoa jurídica autônoma nem converte seu titular em empresa. A equiparação previdenciária de determinadas pessoas físicas a empresas não pode ser transportada para ampliar a incidência do salário-educação. A analogia não serve para cobrar tributo de sujeito não abrangido pela disciplina específica.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma tabeliã contrata escreventes e a serventia possui CNPJ por exigência cadastral. Esses dados não bastam para exigir dela salário-educação, pois sua condição de pessoa física delegatária permanece inalterada.

PONTO DE PROVA
Tema 1228: pessoa física titular de serviço notarial ou registral não é contribuinte do salário-educação; CNPJ não altera essa conclusão.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.068.273-RS, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, por maioria, julgado em 20/8/2026. (Tema 1228). REsp 2.068.698-PR, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, por maioria, julgado em 20/8/2026 (Tema 1228). REsp 2.068.695-RS, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, por maioria, julgado em 20/8/2026 (Tema 1228).

Fonte: STJ, Informativo 899, p. 6 do PDF original.

04 | DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO PENAL

04. Multa penal: penhora de até um quarto do pecúlio

O pecúlio do preso é absolutamente impenhorável para pagar a multa criminal?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. É possível a penhora de até 1/4 do pecúlio do condenado para o pagamento da pena de multa criminal, desde que não incida sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família, nos termos das previsões contidas no art. 50, §§ 1º e 2º, do Código Penal e arts. 168 e 170 da Lei de Execução Penal. 2. As regras de impenhorabilidade do pecúlio e da quantidade depositada em caderneta de poupança, previstas no art. 833, IV e X, do CPC somente são aplicáveis a dívidas que não tenham como fundamento multa fixada em sentença penal condenatória.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A multa mantém natureza penal, embora seja dívida de valor. Aplicam-se as normas especiais do CP e da LEP: admite-se penhora de até um quarto do pecúlio, preservados os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. O desconto mensal previsto na LEP situa-se entre um décimo e um quarto da remuneração, respeitada essa proteção. As regras gerais do CPC não afastam esse regime. Diferente é o condenado fora da unidade prisional, submetido ao trabalho ordinário: seu salário não se converte em pecúlio prisional.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O preso recebe remuneração pelo trabalho e possui pecúlio. O juiz pode destinar até 25% ao pagamento da multa penal, mas deve examinar se a constrição comprometerá recursos indispensáveis à subsistência familiar.

PONTO DE PROVA

Pecúlio prisional pode pagar multa penal até o limite de 1/4, com proteção da subsistência; não confunda com salário comum.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.204.874-SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 12/8/2026. (Tema 1383). REsp 2.195.564-SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 12/8/2026 (Tema 1383). REsp 2.206.612-SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 12/8/2026 (Tema 1383).

Fonte: STJ, Informativo 899, p. 9 do PDF original.

05 | DIREITO ADMINISTRATIVO

05. Prescrição intercorrente administrativa: impulso legal pode afastar a inércia

Somente atos de investigação do fato impedem a prescrição intercorrente da Lei 9.873/1999?

ENTENDIMENTO DO STJ

1) Não se exige a prática de atos tendentes à apuração da infração para fins de interrupção do prazo prescricional intercorrente em processos administrativos sancionatórios; 2) Decisões e despachos proferidos com base na legislação e voltados à decisão final obstam a prescrição intercorrente; 3) Configura paralisação processual apenas a ausência de despachos ou de julgamentos ou, ainda, a prática de atos sem previsão legal e sem aptidão para impulsionar o procedimento administrativo; e 4) Despachos de impulsionamento processual previstos em lei afastam a paralisação do feito.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O julgamento distingue a prescrição punitiva quinquenal da intercorrente trienal. Para esta, a lei considera a paralisação do processo, que pode ser afastada por despachos legalmente previstos e aptos a conduzir o procedimento à decisão final, ainda que não colham novas provas. Encaminhamento necessário para parecer, por exemplo, pode representar impulso válido. Não basta, contudo, movimentar formalmente os autos: atos protelatórios, sem previsão legal e sem aptidão de avanço não afastam a inércia.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Antes de três anos de inatividade, o processo é remetido à Procuradoria para parecer exigido pela norma aplicável. O ato pode afastar a paralisação, mesmo sem investigar novamente a infração. Uma circulação inútil dos autos não recebe o mesmo tratamento.

PONTO DE PROVA

Prescrição intercorrente trienal: impulso legal efetivo basta; não se exige necessariamente ato apuratório nem se aceita movimentação meramente protelatória.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.223.324-MT, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Rel. para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por maioria, julgado em 16/12/2025, DJEN 6/3/2026.

Fonte: STJ, Informativo 899, p. 13 do PDF original.

06 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

06. Mandado de segurança coletivo exige representação material adequada

Uma associação de objeto genérico pode impetrar mandado de segurança sem demonstrar vínculo com o grupo atingido?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. Associações genéricas, sem delimitação de categoria específica e sem demonstração mínima de associados atingidos pela autoridade coatora, não detêm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo, sendo inaplicável o Tema n. 1.119/STF. 2. A substituição processual no mandado de segurança coletivo exige pertinência temática entre as finalidades estatutárias da entidade e os direitos líquidos e certos tutelados. 3. A ausência de associados na circunscrição da autoridade coatora afasta o interesse jurídico e impede a concessão da segurança em mandado de segurança coletivo.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A dispensa de autorização individual não elimina a necessidade de pertinência temática e de efetiva relação entre a entidade, os substituídos e o direito defendido. No caso, faltavam delimitação de categoria, finalidade estatutária específica e demonstração de associados sujeitos à autoridade coatora naquela circunscrição. O Tema 1119/STF não dispensa esse controle material de legitimidade. Não se exige autorização de todos como regra geral; exige-se que a associação seja efetivamente adequada para defender o grupo e a questão apresentados.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma associação que se propõe a defender indistintamente qualquer cidadão impetra segurança contra autoridade regional, sem demonstrar associados atingidos por seus atos. Invocar a dispensa de lista nominal não corrige a ausência de vínculo representativo.

PONTO DE PROVA

Dispensa de autorização e de lista nominal não supre falta de pertinência temática, delimitação do grupo e associados atingidos.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.280.900-SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 18/8/2026, DJEN 25/8/2026.

Fonte: STJ, Informativo 899, p. 16 do PDF original.

07 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO TRIBUTÁRIO

07. Exceção de pré-executividade parcial não gera sucumbência recíproca

O executado deve honorários na parcela rejeitada de sua exceção de pré-executividade?

ENTENDIMENTO DO STJ
Não cabe, na exceção de pré-executividade (EPE) parcialmente acolhida, a sucumbência recíproca, visto que condenar o excipiente/executado em honorários advocatícios tanto na EPE quanto na continuação da execução principal caracterizaria indevido bis in idem.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O acolhimento, ainda que parcial, pode gerar honorários contra a Fazenda exequente. Já a parcela rejeitada continua a ser cobrada na execução, onde terá o tratamento próprio da verba honorária. Cobrar honorários do executado também no incidente significaria duplicar a consequência sobre o mesmo montante remanescente. Por isso, o STJ afasta a sucumbência recíproca dentro da exceção parcialmente acolhida. A solução não elimina os honorários próprios da execução que prossegue.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A execução cobra R$ 100 mil. A exceção exclui R$ 30 mil e é rejeitada quanto aos demais R$ 70 mil. Não cabe condenar o executado em honorários no incidente sobre esse saldo, que permanece na execução.

PONTO DE PROVA
EPE parcialmente acolhida: honorários contra o exequente na parte cabível; sem nova condenação do executado pela parcela rejeitada.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.243.944-SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 10/3/2026, DJEN 19/3/2026.

Fonte: STJ, Informativo 899, p. 18 do PDF original.

08 | DIREITO TRIBUTÁRIO

08. Discussão administrativa não reinicia o prazo da repetição tributária

Impugnar o lançamento na via administrativa interrompe a prescrição para recuperar tributo pago indevidamente?

ENTENDIMENTO DO STJ
O pedido ou impugnação administrativa, qualquer que seja sua forma ou fundamento, não interrompe o prazo prescricional da ação de repetição de indébito tributário, nos termos da Súmula 625/STJ.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O pedido administrativo, qualquer que seja sua denominação ou fundamento, não recebe efeito interruptivo sem previsão legal. A pretensão de recuperar pagamento indevido tem disciplina própria no art. 168 do CTN, distinta da pretensão de desconstituir lançamento. Por isso, vencer uma discussão posterior sobre a CDA não reabre prazo de restituição já consumado. A Súmula 625 impede atribuir à provocação administrativa um efeito que a legislação não prevê.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Após recolher tributo, o contribuinte apresenta impugnação administrativa e espera anos pela resposta. Essa iniciativa não zera o prazo da ação de repetição. Mesmo a futura anulação da CDA não revive automaticamente a restituição prescrita.

PONTO DE PROVA
Súmula 625: requerimento administrativo não interrompe a repetição de indébito; anulação da CDA não reabre prazo já prescrito.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.176.108-RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 7/4/2026, DJEN 14/4/2026.

Fonte: STJ, Informativo 899, p. 19 do PDF original.

09 | DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

09. Comunhão universal: conta do cônjuge pode conter patrimônio do executado

A titularidade bancária exclusiva impede penhora quando o casal adota a comunhão universal?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. No regime da comunhão universal, é possível a penhora de valores em contas bancárias do cônjuge não integrante do polo passivo, desde que resguardada a meação, porque a constrição recai sobre bens do executado, conforme o art. 790, IV, do CPC e o art. 1.667 do CC. 2. A demonstração de exclusividade ou incomunicabilidade de bens do cônjuge ocorre por embargos de terceiro, nos termos do art. 674, § 2º, I, do CPC, e deve ser respeitada a meação na alienação de coisa indivisível, conforme o art. 843 do CPC.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não necessariamente. O regime pode tornar comunicáveis os valores, de modo que parte deles pertença ao próprio executado, embora depositados em conta do outro cônjuge. A constrição é admitida com preservação da meação do não devedor e dos bens legalmente incomunicáveis. Não se trata de responsabilizar automaticamente terceiro pela dívida, mas de alcançar patrimônio do executado. O cônjuge prejudicado pode utilizar embargos de terceiro para demonstrar exclusividade ou incomunicabilidade; na alienação de coisa indivisível, também se protege sua meação.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O devedor é casado em comunhão universal e há recursos comuns em conta apenas da esposa. A conta não fica imune pela titularidade formal, mas a penhora deve respeitar a parte dela e eventual prova de valores incomunicáveis.

PONTO DE PROVA

Comunhão universal permite alcançar bens comunicáveis em nome do cônjuge, preservadas sua meação e as hipóteses de incomunicabilidade.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.145.365-SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 22/6/2026, DJEN 26/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 899, p. 22 do PDF original.

10 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

10. Refazer a perícia não reabre suspeição baseada em fato conhecido

A anulação do trabalho pericial permite questionar tardiamente a imparcialidade do mesmo perito?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. A suspeição do perito judicial deve ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. 2. A anulação da perícia por vício procedimental não reabre o prazo para arguição de suspeição fundada em fato pretérito e conhecido.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não quando a suspeição se baseia em fato antigo, já conhecido e não arguido oportunamente. No caso, regido pelo CPC/1973, a prova foi anulada porque faltou comunicar às partes o início dos trabalhos. Esse defeito exigia repetir a perícia, sem desfazer automaticamente a nomeação do profissional. A renovação do ato não eliminou a preclusão da suspeição. A decisão combate a estratégia de guardar vício conhecido para utilizá-lo mais tarde; não resolve da mesma forma uma causa de suspeição realmente nova.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A parte conhece vínculo que reputa suspeito, mas silencia. Depois, a perícia é anulada por falta de aviso da diligência. O refazimento não lhe permite recuperar a oportunidade perdida de alegar aquele vínculo antigo.

PONTO DE PROVA

Anular a execução da perícia não equivale a renovar a nomeação nem a reabrir suspeição fundada em fato conhecido.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 1.579.704-PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 16/6/2026, DJEN 23/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 899, p. 24 do PDF original.

11. Droga interceptada na portaria pode gerar falta grave do preso participante

A apreensão da droga antes da entrega ao preso exclui sua responsabilidade disciplinar?

ENTENDIMENTO DO STJ
A tentativa de ingresso de substância entorpecente em estabelecimento prisional por visitante previamente cadastrada, destinada a preso, configura conduta típica de crime doloso e falta disciplinar grave, nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal, ainda que o entorpecente seja interceptado na portaria.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não, se estiver comprovada sua participação na conduta. O transporte ou a tentativa concreta de ingresso da droga ultrapassam a mera solicitação preparatória. A interceptação na portaria não impede reconhecer fato previsto como crime doloso e falta grave do art. 52 da LEP. Contudo, ser companheiro da visitante ou destinatário mencionado não autoriza responsabilidade automática: o caso apresentava prova de ciência e participação do apenado. O vínculo afetivo, sozinho, não substitui a demonstração de contribuição para o fato.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Após combinar a entrega com o preso, a visitante transporta a droga ao presídio e é interceptada. Comprovada a participação dele no plano, pode haver falta grave, mesmo sem entrega. A conclusão seria indevida se fundada apenas no namoro.

PONTO DE PROVA
Interceptação na portaria não exclui falta grave; exige-se participação do preso, e não simples vínculo com a visitante.

REFERÊNCIA DO JULGADO

HC 1.037.481-SP, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 17/6/2026, DJEN 22/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 899, p. 26 do PDF original.

12. Foro no Tribunal de Justiça não significa julgamento obrigatório pelo Pleno

Membro do Ministério Público estadual com foro no TJ só pode ser julgado pelo Tribunal Pleno?

ENTENDIMENTO DO STJ
É válida a atribuição regimental a órgão fracionário do Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, membro do Ministério Público estadual.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A garantia é de julgamento originário pelo Tribunal de Justiça, sem imposição de determinado órgão interno. A Constituição assegura aos tribunais autonomia para disciplinar, em seus regimentos, a competência e o funcionamento dos órgãos jurisdicionais. Assim, é válida a atribuição do julgamento a órgão fracionário, como câmaras criminais reunidas. Há distribuição interna da competência do próprio tribunal, e não transferência para um juízo de primeiro grau.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O regimento do TJ atribui às câmaras criminais reunidas os processos originários contra promotores. O acusado não pode exigir o Pleno apenas com o argumento de que a lei garante julgamento pelo Tribunal de Justiça.

PONTO DE PROVA
Prerrogativa de julgamento pelo TJ é compatível com órgão fracionário definido no regimento; não implica reserva ao Pleno.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no HC 1.042.816-RO, Rel. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 18/8/2026, DJEN 25/8/2026.

Fonte: STJ, Informativo 899, p. 29 do PDF original.

13. Investigação de autoridade com foro: autorização prévia não é regra universal

Toda investigação de autoridade com prerrogativa de foro depende de autorização judicial inicial?

ENTENDIMENTO DO STJ
A investigação de autoridade com foro por prerrogativa de função não exige autorização judicial prévia, bastando a supervisão judicial posterior, salvo exigência normativa específica.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não, salvo exigência normativa específica. Segundo o julgamento, a supervisão judicial posterior é suficiente, e a ausência de autorização inicial não gera nulidade automaticamente, sobretudo sem prejuízo concreto. Também se distingue averiguação preliminar de plausibilidade de uma investigação formal: analisar dados já acessados judicialmente em processos conexos pode servir para provocar o tribunal competente. Isso não dispensa a autorização própria para medidas sujeitas à reserva de jurisdição, nem autoriza ignorar norma especial que exija consentimento judicial prévio.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O MP examina dados já disponíveis em processo conexo para verificar notícia de crime de promotor e, em seguida, provoca o TJ competente. A falta de autorização anterior a essa verificação não torna, por si só, toda a investigação nula.

PONTO DE PROVA
Sem norma específica, não se exige autorização inicial para investigar autoridade com foro; preservam-se supervisão judicial e reservas de jurisdição.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no HC 1.042.816-RO, Rel. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 18/8/2026, DJEN 25/8/2026.

Fonte: STJ, Informativo 899, p. 30 do PDF original.

14. Afetação: musicoterapia para beneficiário com TEA

O plano de saúde é obrigado a custear musicoterapia para pessoa com transtorno do espectro autista?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO

A Segunda Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.242.804-AC e do REsp 2.129.469-SP ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "Definir a obrigatoriedade de custeio de musicoterapia, pela operadora de plano de saúde, em favor de beneficiário com transtorno do espectro autista".

COMENTÁRIO OBJETIVO

O Tema 1463 foi afetado para uniformizar essa controvérsia. O objeto é o custeio de musicoterapia pela operadora em favor de beneficiário com TEA. A notícia registra a seleção dos recursos para julgamento repetitivo; não apresenta a solução de mérito. Para estudar corretamente, identifique a terapia específica e o destinatário da cobertura, sem tratar a decisão de afetação como imposição ou afastamento definitivo da obrigação.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma criança com TEA recebe indicação de musicoterapia e o plano nega cobertura. Saber se há obrigação de custear esse tratamento corresponde à questão afetada, cuja resposta não foi fixada neste registro.

PONTO DE PROVA

Tema 1463: custeio de musicoterapia para beneficiário com TEA. A edição noticia afetação, não tese de mérito.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.242.804-AC, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 30/6/2026, DJEN 3/8/2026. (Tema 1463). ProAfR no REsp 2.129.469-SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 30/6/2026, DJEN 3/8/2026 (Tema 1463).

Fonte: STJ, Informativo 899, p. 33 do PDF original.

15 | DIREITO CIVIL

15. Afetação: retenção na resolução de compra de lote após a Lei do Distrato

Quanto o vendedor pode reter quando o comprador dá causa à rescisão de contrato de lote posterior à Lei 13.786/2018?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO
A Segunda Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.255.394-MA e do REsp 2.255.370-MA ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "Definir o percentual e a respectiva base de cálculo dos valores que o vendedor poderá reter na rescisão, por iniciativa e culpa do comprador/consumidor, de contratos de compra e venda de imóvel não edificado (lote/terreno) firmados posteriormente à vigência da Lei nº 13.786/2018 (Lei do Distrato)".

COMENTÁRIO OBJETIVO

O Tema 1464 delimita dois pontos: o percentual de retenção e sua base de cálculo. O recorte envolve imóvel não edificado, como lote ou terreno, contrato firmado depois da entrada em vigor da Lei do Distrato e rescisão por iniciativa e culpa do comprador consumidor. Cada elemento importa: não se trata de qualquer imóvel nem de resolução causada pelo vendedor. O informativo comunica a afetação, sem definir o percentual aplicável.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O consumidor compra um lote após a vigência da Lei do Distrato, deixa de pagar e pede a rescisão por motivo a ele imputável. A discussão sobre quanto reter e sobre qual valor calcular a retenção integra o Tema 1464.

PONTO DE PROVA
Tema 1464: lote ou terreno, contrato posterior à Lei do Distrato, culpa do comprador; percentual e base ainda em discussão.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.255.394-MA, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 30/6/2026, DJEN 4/8/2026. (Tema 1464). ProAfR no REsp 2.255.370-MA, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 30/6/2026, DJEN 4/8/2026 (Tema 1464).

Fonte: STJ, Informativo 899, p. 34 do PDF original.

16. Afetação: retenção em contratos anteriores à Lei do Distrato

Qual percentual e qual base de cálculo devem orientar a retenção em contratos imobiliários anteriores à Lei 13.786/2018?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO

A Segunda Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.255.393-MA e do REsp 2.255.054-MA ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "Definir o percentual e a respectiva base de cálculo dos valores que o vendedor poderá reter na rescisão, por iniciativa e culpa do comprador/consumidor, de contratos de compra e venda de imóvel firmados anteriormente à vigência da Lei n. 13.786/2018 (Lei do Distrato)".

COMENTÁRIO OBJETIVO

O Tema 1465 examinará a retenção pelo vendedor na rescisão por iniciativa e culpa do comprador consumidor em contratos de compra e venda de imóvel anteriores à vigência da Lei do Distrato. O marco temporal separa essa questão daquela do Tema 1464, voltada a lotes ou terrenos contratados depois da lei. Não se pode extrair desta afetação um percentual já aprovado nem aplicar automaticamente a lei posterior às relações anteriores.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um comprador firmou contrato imobiliário antes da Lei do Distrato e, por dificuldade financeira, deu causa à rescisão. A definição do percentual retido e da base sobre a qual ele incide é o objeto do Tema 1465.

PONTO DE PROVA

Tema 1465: retenção por culpa do comprador em contrato imobiliário anterior à Lei do Distrato; afetação sem solução de mérito.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.255.393-MA, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 30/6/2026, DJEN 4/8/2026. (Tema 1465). ProAfR no REsp 2.255.054-MA, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 30/6/2026, DJEN 4/8/2026 (Tema 1465).

Fonte: STJ, Informativo 899, p. 35 do PDF original.

17 | DIREITO CIVIL

17. Afetação: retenção de até 50% no patrimônio de afetação

O inadimplemento do comprador autoriza retenção de até metade do que foi pago em empreendimento com patrimônio de afetação?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO

A Segunda Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.258.565-SP, do REsp 2.259.135-SP e do REsp 2.258.822-SP ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "Definir se, nos contratos de compra e venda de imóveis submetidos a regime de patrimônio de afetação e firmados após a vigência da Lei n. 13.786/2018 (Lei do Distrato), a rescisão por inadimplemento do comprador autoriza o vendedor a reter até 50% (cinquenta por cento) das quantias pagas, nos termos do art. 67-A, § 5º, da Lei n. 4.591/1964".

COMENTÁRIO OBJETIVO

O Tema 1466 foi afetado para examinar contratos firmados após a vigência da Lei do Distrato e sujeitos ao regime de patrimônio de afetação. Discute-se a aplicação do art. 67-A, § 5º, da Lei 4.591/1964 à rescisão por inadimplemento do comprador. O percentual de até 50% aparece na pergunta submetida a julgamento; a afetação não equivale a declarar sua aplicação automática a todo distrato imobiliário. É indispensável observar o regime do empreendimento e a data do contrato.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Após contrato celebrado na vigência da Lei do Distrato, o comprador deixa de pagar unidade de empreendimento com patrimônio de afetação. A incorporadora pretende reter 50% do pago. Essa possibilidade é a controvérsia selecionada.

PONTO DE PROVA

Tema 1466: contratos posteriores à Lei do Distrato, patrimônio de afetação e retenção de até 50%; mérito não decidido neste registro.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.258.565-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 30/6/2026, DJEN 4/8/2026. (Tema 1466). ProAfR no REsp 2.259.135-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 30/6/2026, DJEN 4/8/2026 (Tema 1466). ProAfR no REsp 2.258.822-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 30/6/2026, DJEN 4/8/2026 (Tema 1466).

Fonte: STJ, Informativo 899, p. 36 do PDF original.

18. Afetação: demora na autorização do tratamento e Tema 1365

A demora injustificada do plano equivale à recusa indevida de cobertura para aplicação do Tema 1365?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO

A Segunda Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.223.773-MA, do REsp 2.222.623-MA e do REsp 2.222.624-MA ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "Definir se a demora injustificada ou indevida da operadora de plano de saúde em autorizar o tratamento prescrito pelo médico equipara-se à recusa indevida de cobertura para fins de aplicação do Tema 1.365".

COMENTÁRIO OBJETIVO

Essa é a questão do Tema 1467. O Tema 1365 trata da necessidade de avaliar concretamente o dano moral ligado à recusa de cobertura, sem indenização automática pela simples negativa. A nova afetação pergunta se a demora injustificada ou indevida na autorização deve receber o mesmo enquadramento. O registro não fixa a resposta, nem torna toda espera indenizável. O objeto específico é a equiparação jurídica do atraso à recusa para incidência daquele precedente.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O plano não nega formalmente a cirurgia prescrita, mas posterga injustificadamente sua autorização. Discute-se se esse atraso se equipara à recusa para aplicar o Tema 1365 e examinar as consequências concretas para o paciente.

PONTO DE PROVA

Tema 1467: possível equiparação de demora indevida à recusa para aplicar o Tema 1365; não há nova tese de mérito na afetação.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.223.773-MA, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 30/6/2026, DJEN 4/8/2026. (Tema 1467). ProAfR no REsp 2.222.623-MA, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 30/6/2026, DJEN 4/8/2026 (Tema 1467). ProAfR no REsp 2.222.624-MA, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 30/6/2026, DJEN 4/8/2026 (Tema 1467).

Fonte: STJ, Informativo 899, p. 37 do PDF original.

19. Afetação: execução fiscal para cobrar empréstimo de microcrédito

O ente público pode usar execução fiscal para cobrar empréstimo concedido pelo programa Banco do Povo?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO
A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.271.268-TO e do REsp 2.242.024-TO ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "Definir se a cobrança de empréstimo concedido pelo ente público a particular (contrato de mútuo), a título de implementação da política de microcrédito (Banco do Povo), pode ser efetivada por intermédio da execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980".

COMENTÁRIO OBJETIVO

O Tema 1468 foi afetado para definir a via de cobrança de crédito originado de contrato de mútuo firmado com particular em política pública de microcrédito. A questão é se esse débito pode ser executado pelo procedimento da Lei 6.830/1980. O fato de o credor ser público e de o programa ter finalidade social integra o contexto, mas a notícia de afetação não resolve o cabimento da execução fiscal. Não confunda o instrumento de cobrança com o prazo prescricional.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um pequeno comerciante deixa de pagar empréstimo do Banco do Povo. O ente público inscreve o crédito e ajuíza execução fiscal. A adequação dessa via é a controvérsia selecionada no Tema 1468.

PONTO DE PROVA
Tema 1468: cabimento de execução fiscal para mútuo em programa público de microcrédito; afetação sem decisão de mérito.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.271.268-TO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 23/6/2026, DJEN 6/8/2026. (Tema 1468).
ProAfR no REsp 2.242.024-TO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 23/6/2026, DJEN 6/8/2026 (Tema 1468).

Fonte: STJ, Informativo 899, p. 38 do PDF original.

20 | DIREITO ADMINISTRATIVO

20. Afetação: transferências voluntárias e exceções à regularidade fiscal

Quais ações sociais permitem excepcionar restrições fiscais às transferências e até onde alcança essa dispensa?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO

A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.242.339-BA e do REsp 2.245.522-BA ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: " i) definir os conceitos de ações de educação, de saúde ou de assistência social para incidência da exceção contemplada no art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 às exigências de regularidade fiscal e financeira relativamente ao recebimento de transferências voluntárias por entes federativos; ii) possibilidade de aplicar, ao repasse de recursos estaduais, a regra prevista no art. 26 da Lei n. 10.522/2002, a qual dispensa as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante a transferências voluntárias de recursos federais a serem alocados em ações sociais ou ações em faixa de fronteira".

COMENTÁRIO OBJETIVO

O Tema 1469 tem dois eixos. O primeiro é definir ações de educação, saúde e assistência social para a exceção do art. 25, § 3º, da LRF. O segundo é saber se a regra do art. 26 da Lei 10.522/2002, referente a transferências federais para ações sociais ou em faixa de fronteira, pode alcançar repasses estaduais. A afetação não amplia desde logo a exceção nem dispensa genericamente a regularidade dos entes beneficiários.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um município com pendências fiscais pretende receber recursos estaduais para projeto apresentado como ação social. Discute-se tanto o enquadramento da ação quanto a possibilidade de aplicar ao repasse estadual a dispensa prevista para recursos federais.

PONTO DE PROVA

Tema 1469: conceito das ações excepcionadas pela LRF e possível extensão da regra federal a repasses estaduais; questões ainda afetadas.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.242.339-BA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 18/8/2026, DJEN 25/8/2026. (Tema 1469). ProAfR no REsp 2.245.522-BA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 18/8/2026, DJEN 25/8/2026 (Tema 1469).

Fonte: STJ, Informativo 899, p. 39 do PDF original.

21. Afetação: protesto e prescrição do crédito público de microcrédito

O protesto extrajudicial interrompe a prescrição de empréstimo concedido por autarquia estadual em programa de microcrédito?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO
A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.273.410-TO e do REsp 2.216.186-TO ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "Definir se o protesto extrajudicial é causa interruptiva do prazo prescricional da pretensão da Fazenda Pública de reaver crédito não tributário fundado em contrato de mútuo, no âmbito de programa de microcrédito operado por entidade autárquica estadual".

COMENTÁRIO OBJETIVO

O Tema 1470 examinará o efeito interruptivo do protesto sobre crédito não tributário fundado em contrato de mútuo. O programa é operado por autarquia estadual, e a Fazenda pretende recuperar o valor emprestado. A delimitação da natureza do crédito importa: não se trata de aplicar indistintamente a disciplina prescricional dos tributos. Este registro não decide a eficácia do protesto. Também não resolve a via de cobrança, objeto específico do Tema 1468.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma autarquia estadual protesta a dívida de comerciante que não quitou o microcrédito. Depois, sustenta que o prazo para cobrar recomeçou. Saber se o protesto produz esse efeito é a questão afetada.

PONTO DE PROVA
Tema 1470: efeito do protesto na prescrição de mútuo de microcrédito de autarquia; crédito não tributário e mérito não decidido.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.273.410-TO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/8/2026, DJEN 25/8/2026. (Tema 1470).
ProAfR no REsp 2.216.186-TO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/8/2026, DJEN 25/8/2026 (Tema 1470).

Fonte: STJ, Informativo 899, p. 40 do PDF original.

22 | DIREITO CIVIL

22. Afetação: início da prescrição para revisar empréstimo de entidade fechada

Quando começa a prescrição para o associado revisar empréstimo pessoal contratado com entidade fechada de previdência privada?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO
A Segunda Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 1.980.730-RS e do REsp 1.980.997-RS ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "Definir o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do mutuário associado de revisão de cláusulas de contrato de empréstimo pessoal firmado com entidade de previdência privada fechada".

COMENTÁRIO OBJETIVO

O Tema 1471 delimita o termo inicial da pretensão revisional do mutuário associado. A relação examinada é o empréstimo pessoal concedido pela entidade fechada, e não a revisão do benefício previdenciário em si. A afetação seleciona a controvérsia para julgamento uniforme, sem fixar, neste registro, qual evento inicia a contagem. Não se deve converter a data da contratação ou de outro acontecimento em resposta definitiva sem a decisão de mérito correspondente.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um participante recebe empréstimo de sua entidade fechada de previdência e, anos depois, pretende revisar cláusulas financeiras. O marco que inicia a prescrição dessa revisão será examinado no Tema 1471.

PONTO DE PROVA
Tema 1471: termo inicial da revisão de empréstimo pessoal de entidade fechada; não se confunde com revisão do benefício previdenciário.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 1.980.730-RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 18/8/2026, DJEN 27/8/2026. (Tema 1471).
ProAfR no REsp 1.980.997-RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 18/8/2026, DJEN 27/8/2026 (Tema 1471).

Fonte: STJ, Informativo 899, p. 41 do PDF original.

23 | DIREITO ADMINISTRATIVO

23. Afetação: demora na aposentadoria e indenização ao servidor

A demora injustificada na análise da aposentadoria gera indenização material e a partir de quando?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO

A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.258.325-CE e do REsp 2.254.394-CE ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "Definir se a demora injustificada da Administração na análise do requerimento de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor por danos materiais. Em caso afirmativo, estabelecer qual o prazo de atraso caracterizador da mora administrativa e qual o termo inicial para o pagamento da indenização devida".

COMENTÁRIO OBJETIVO

O Tema 1472 reúne três perguntas: se há dever de indenizar, qual atraso caracteriza a mora administrativa e qual é o termo inicial do pagamento, caso a responsabilidade seja reconhecida. O objeto é a demora injustificada na apreciação do requerimento de aposentadoria do servidor. Não foi fixado, nesta afetação, prazo universal de tolerância nem indenização automática por qualquer demora. A distinção entre reconhecer a mora e definir os efeitos financeiros é central.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma servidora permanece trabalhando enquanto seu pedido de aposentadoria aguarda análise por período que considera injustificado. Ela pede reparação material. O dever de indenizar e seus marcos temporais integram a questão selecionada.

PONTO DE PROVA

Tema 1472: indenização material por demora na aposentadoria, prazo caracterizador da mora e início do pagamento; apenas afetação.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.258.325-CE, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 25/8/2026, DJEN 31/8/2026. (Tema 1472).
ProAfR no REsp 2.254.394-CE, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 25/8/2026, DJEN 31/8/2026 (Tema 1472).

Fonte: STJ, Informativo 899, p. 42 do PDF original.

24 | DIREITO TRIBUTÁRIO

24. Afetação: gorjetas repassadas e base do Simples Nacional

As gorjetas recebidas pela empresa e repassadas aos empregados integram a base do Simples Nacional?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO

A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.239.211-PE, do REsp 2.239.811-PB e do REsp 2.261.206-CE ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "Definir se os valores recebidos a título de gorjeta e repassados aos empregados da pessoa jurídica integram a base de cálculo do SIMPLES Nacional".

COMENTÁRIO OBJETIVO

O Tema 1473 foi afetado para resolver essa questão. O recorte é específico: valores de gorjeta que a pessoa jurídica recebe e transfere aos empregados. Discute-se seu enquadramento na base do regime unificado, e não uma definição geral sobre toda verba recebida pelo estabelecimento. A notícia não fixa inclusão nem exclusão. Também não é correto extrair automaticamente a solução apenas da passagem do dinheiro pelo caixa da empresa.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um restaurante recebe a conta com gorjeta e posteriormente distribui essa parcela aos trabalhadores. A possibilidade de incluir o montante na base do Simples é a controvérsia submetida ao julgamento repetitivo.

PONTO DE PROVA

Tema 1473: gorjetas recebidas e repassadas aos empregados na base do Simples; a edição registra afetação, sem tese final.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.239.211-PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 25/8/2026, DJEN 31/8/2026. (Tema 1473). ProAfR no REsp 2.239.811-PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 25/8/2026, DJEN 31/8/2026 (Tema 1473). ProAfR no REsp 2.261.206-CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 25/8/2026, DJEN 31/8/2026 (Tema 1473).

Fonte: STJ, Informativo 899, p. 43 do PDF original.

Revisão final - pontos essenciais

Use este quadro para revisar. Se uma distinção não estiver clara, retorne ao comentário correspondente.

ITEM	O QUE LEVAR PARA A PROVA
01	Tema 1177: simetria afasta honorários contra a União vencida em ACP, salvo má-fé; observe a distinção do autor coletivo.
02	ICMS-DIFAL fora do PIS/Cofins; efeitos desde 15/3/2017, ressalvados processos judiciais e administrativos então em curso.
03	Tema 1228: pessoa física titular de serviço notarial ou registral não é contribuinte do salário-educação; CNPJ não altera essa conclusão.
04	Pecúlio prisional pode pagar multa penal até o limite de 1/4, com proteção da subsistência; não confunda com salário comum.
05	Prescrição intercorrente trienal: impulso legal efetivo basta; não se exige necessariamente ato apuratório nem se aceita movimentação meramente protelatória.
06	Dispensa de autorização e de lista nominal não supre falta de pertinência temática, delimitação do grupo e associados atingidos.
07	EPE parcialmente acolhida: honorários contra o exequente na parte cabível; sem nova condenação do executado pela parcela rejeitada.
08	Súmula 625: requerimento administrativo não interrompe a repetição de indébito; anulação da CDA não reabre prazo já prescrito.
09	Comunhão universal permite alcançar bens comunicáveis em nome do cônjuge, preservadas sua meação e as hipóteses de incomunicabilidade.
10	Anular a execução da perícia não equivale a renovar a nomeação nem a reabrir suspeição fundada em fato conhecido.
11	Interceptação na portaria não exclui falta grave; exige-se participação do preso, e não simples vínculo com a visitante.
12	Prerrogativa de julgamento pelo TJ é compatível com órgão fracionário definido no regimento; não implica reserva ao Pleno.
13	Sem norma específica, não se exige autorização inicial para investigar autoridade com foro; preservam-se supervisão judicial e reservas de jurisdição.
14	Tema 1463: custeio de musicoterapia para beneficiário com TEA. A edição noticia afetação, não tese de mérito.
15	Tema 1464: lote ou terreno, contrato posterior à Lei do Distrato, culpa do comprador; percentual e base ainda em discussão.
16	Tema 1465: retenção por culpa do comprador em contrato imobiliário anterior à Lei do Distrato; afetação sem solução de mérito.
17	Tema 1466: contratos posteriores à Lei do Distrato, patrimônio de afetação e retenção de até 50%; mérito não decidido neste registro.

ITEM	O QUE LEVAR PARA A PROVA
18	Tema 1467: possível equiparação de demora indevida à recusa para aplicar o Tema 1365; não há nova tese de mérito na afetação.
19	Tema 1468: cabimento de execução fiscal para mútuo em programa público de microcrédito; afetação sem decisão de mérito.
20	Tema 1469: conceito das ações excepcionadas pela LRF e possível extensão da regra federal a repasses estaduais; questões ainda afetadas.
21	Tema 1470: efeito do protesto na prescrição de mútuo de microcrédito de autarquia; crédito não tributário e mérito não decidido.
22	Tema 1471: termo inicial da revisão de empréstimo pessoal de entidade fechada; não se confunde com revisão do benefício previdenciário.
23	Tema 1472: indenização material por demora na aposentadoria, prazo caracterizador da mora e início do pagamento; apenas afetação.
24	Tema 1473: gorjetas recebidas e repassadas aos empregados na base do Simples; a edição registra afetação, sem tese final.

CHECKLIST DE DOMÍNIO

[ ] Consigo enunciar a regra sem perder seus requisitos?

[ ] Sei explicar por que o exemplo recebe essa solução?

[ ] Distingo regra geral, exceção e questão ainda submetida a julgamento?

[ ] Recordo os prazos, percentuais e marcos temporais destacados?

FONTE OFICIAL

Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 899, 1º de setembro de 2026. PDF fornecido para elaboração deste caderno.

Acessar o Informativo 899 no portal do STJ

Comentários e exemplos: Concurso Objetivo. Os exemplos são hipotéticos e preservam os limites indicados no comentário.